

Medida Provisória nº 452, de 2008	Projeto de Lei de Conversão nº 5, de 2009 (Medida Provisória nº 452, de 2008)
Dá nova redação à Lei nº 11.887, de 24 de dezembro de 2008, que cria o Fundo Soberano do Brasil - FSB, e à Lei nº 11.314, de 3 de julho de 2006, que autoriza o Departamento Nacional de Infra-Estrutura de Transportes - DNIT a executar obras nas rodovias transferidas a entes da Federação, e dá outras providências.	Dá nova redação à Lei nº 11.887, de 24 de dezembro de 2008, que cria o Fundo Soberano do Brasil – FSB, e à Lei nº 11.314, de 3 de julho de 2006, que autoriza o Departamento Nacional de Infra-Estrutura de Transportes – DNIT a executar obras nas rodovias transferidas a entes da Federação, e dá outras providências.
O VICE-PRESIDENTE DA REPÚBLICA no exercício do cargo de Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória com força de lei:	O CONGRESSO NACIONAL decreta:
Art. 1º O art. 4º da Lei nº 11.887, de 24 de dezembro de 2008, passa a vigorar com a seguinte redação:	Art. 1º A Lei nº 11.887, de 24 de dezembro de 2008, passa a vigorar com as seguintes alterações:
“Art. 4º	“Art. 4º
IV - títulos da dívida pública mobiliária federal.	IV - títulos da dívida pública mobiliária federal.
.....	
§ 2º Fica a União autorizada a emitir, a valor de mercado, sob a forma de colocação direta em favor do FSB, títulos da Dívida Pública Mobiliária Federal.	§ 2º Fica a União autorizada a emitir, a valor de mercado, sob a forma de colocação direta em favor do FSB, títulos da Dívida Pública Mobiliária Federal
§ 3º A União poderá resgatar antecipadamente, a valor de mercado, os títulos de que trata o § 2º.” (NR)	§ 3º A União poderá resgatar antecipadamente, a valor de mercado, os títulos de que trata o § 2º.”(NR)

Medida Provisória nº 452, de 2008	Projeto de Lei de Conversão nº 5, de 2009 (Medida Provisória nº 452, de 2008)
	<u>“Art. 7º-A O Conselho Deliberativo do Fundo Soberano do Brasil encaminhará, após 30 (trinta) dias da regulamentação, à Comissão Mista de Orçamento do Congresso Nacional as diretrizes de aplicação, indicando os critérios e níveis de rentabilidade e risco; os parâmetros de gestão administrativa, orçamentária e financeira; as regras de supervisão prudencial; e as condições e os requisitos para a integralização de cotas da União em Fundos Fiscais de Investimentos e Estabilização – FFIES.”</u>
Art. 2º O art. 19 da Lei nº 11.314, de 3 de julho de 2006, passa a vigorar com a seguinte redação:	Art. 2º O art. 19 da Lei nº 11.314, de 3 de julho de 2006, passa a vigorar com a seguinte redação:
“Art. 19. Para fins de apoio à transferência definitiva do domínio da Malha Rodoviária Federal para os Estados, que estava prevista na Medida Provisória nº 82, de 7 de dezembro de 2002, fica o Departamento Nacional de Infra-Estrutura de Transportes - DNIT autorizado a utilizar, até 31 de dezembro de 2010, recursos federais para executar obras de conservação, recuperação, restauração, construção e sinalização das rodovias transferidas e para supervisionar e elaborar os estudos e projetos de engenharia que se fizerem necessários.	“Art. 19. Para fins de apoio à transferência definitiva do domínio da Malha Rodoviária Federal para os Estados, que estava prevista na Medida Provisória nº 82, de 7 de dezembro de 2002, fica o Departamento Nacional de Infra-Estrutura de Transportes – DNIT autorizado a utilizar, até 31 de dezembro de 2012, recursos federais para executar obras de conservação, recuperação, restauração, construção e sinalização das rodovias transferidas e para supervisionar e elaborar os estudos e projetos de engenharia que se fizerem necessários.
Parágrafo único. As obras de que trata o caput poderão ser executadas independentemente de solicitação ou de celebração de convênios com as unidades da Federação que tiveram rodovias transferidas na forma da Medida Provisória nº 82, de 2002.” (NR)	Parágrafo único. As obras de que trata o caput poderão ser executadas independentemente de solicitação ou de celebração de convênios com as unidades da Federação que tiveram rodovias transferidas na forma da Medida Provisória nº 82, <u>de 7 de dezembro</u> de 2002.”(NR)
	<u>Art. 3º O art. 10 da Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, passa a vigorar com a seguinte redação:</u>

Medida Provisória nº 452, de 2008	Projeto de Lei de Conversão nº 5, de 2009 (Medida Provisória nº 452, de 2008)
	<u>“Art. 10.</u> <u>.....</u>
	<u>§ 5º As obras rodoviárias de pavimentação, melhoramentos, adequação e ampliação de capacidade a serem executadas no âmbito das faixas de domínio de rodovias federais existentes, por terem estas a destinação vinculada a lei e constarem do Plano Nacional de Viação – PNV, ficam dispensadas de licenciamento ambiental prévio.</u>
	<u>§ 6º Os licenciamentos ambientais de instalação, as Autorizações de Supressão de Vegetação – ASV e demais autorizações ambientais necessárias para a execução das obras referidas no § 5º serão emitidos em até 60 (sessenta) dias, contados, para novos empreendimentos, a partir da publicação do pedido de licenciamento junto ao órgão ambiental licenciador competente, e, para obras com licenciamento em andamento, a partir da publicação desta Lei.</u>
	<u>§ 7º Decorrido o prazo mencionado no § 6º, as respectivas licenças e autorizações serão emitidas, delas constando, sob forma de condicionantes, as exigências estabelecidas pelo órgão licenciador</u>
	<u>§ 8º O licenciamento ambiental das obras a que se refere o § 6º, cujo impacto ambiental é de natureza estadual, será descentralizado, cabendo aos órgãos estaduais de meio ambiente a competência para realizá-lo no âmbito de seus respectivos territórios.</u>

Medida Provisória nº 452, de 2008	Projeto de Lei de Conversão nº 5, de 2009 (Medida Provisória nº 452, de 2008)
	<u>§ 9º O Departamento Nacional de Infra- Estrutura de Transportes – DNIT e os demais órgãos empreendedores, deverão, concomitantemente à execução das obras a que se referem os §§ 5º e 6º, realizar as medidas mitigadoras e cumprir com a redução do passivo ambiental originário das obras, de acordo com parâmetros definidos pelo órgão licenciador.”(NR)</u>
Art. 3º Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.	Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.
Art. 4º Fica revogado o inciso IV do art. 3º da Lei nº 11.887, de 24 de dezembro de 2008.	Art. 5º Fica revogado o inciso IV do art. 3º da Lei nº 11.887, de 24 de dezembro de 2008.